



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 307/2023

PROJETO DE LEI N. 44/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 44/2023, que "Altera a Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Código de Posturas do Município de Rio Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 44/2023. ALTERA O CÓDIGO DE POSTURAS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. 06:00H ÀS 01:00H. EXAME DE LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 44/2023, de iniciativa do Chefe do Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Código de Posturas do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº.559/2023; texto inicial do projeto de lei ordinária; mensagem governamental nº 057/2023; estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF nº 053/2023; parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município; Parecer Técnico da SEINFRA; ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

A intenção do projeto de lei é alterar o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas em postos de combustíveis, para que eles possam exercer essa atividade entre 06:00h e 01:00h e não mais entre as 06:00h e 23:00h.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador, do Chefe do Executivo e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Em relação ao mérito da proposição, temos que ela somente trata da alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas em postos de combustíveis, para que eles possam exercer essa atividade entre 06:00h e 01:00h e não mais entre as 06:00h e 23:00h.

O Projeto de Lei n. 44/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional. Pelo contrário, o projeto promove os valores da ordem econômica e social previstos no art. 84 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

In verbis:

Art. 84 - A organização econômica e social do Município observará os preceitos das Constituições Federal e Estadual, bem como da legislação de regência, e será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

Parágrafo único - O Município planejará seu desenvolvimento, observando, prioritariamente:

I – a promoção do bem-estar da comunidade e a especial proteção e valorização do trabalho humano como fator primordial de produção de riquezas e de desenvolvimento econômico e social;

II – a promoção de políticas de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses da coletividade; serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

III - democratização do acesso às propriedades dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – a ordenação territorial e a defesa ao meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – a condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social com base neles auferido;

VIII – a integração das ações do Município, com as da União e do Estado, para tornar efetivos os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e à infância e à proteção aos desamparados, na forma da Constituição Federal e das Leis;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

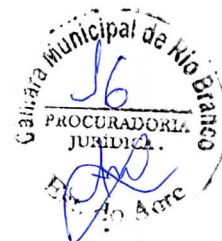
X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

XI – o respeito à livre concorrência e à livre iniciativa, observados os limites da lei, dos regulamentos administrativos e do interesse público;





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



XII – os princípios gerais da atividade econômica previstos na Constituição da República.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto, exarou a Súmula Vinculante de nº 38 que reafirma jurisprudência consolidada no sentido de que o município é competente para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais:

Súmula Vinculante nº 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Por fim, registramos que o projeto não acarreta a criação de despesas para o município de Rio Branco, inexistindo normas violadoras do Direito Financeiro.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 44/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer, o qual vai subscrito por esta Procuradora em razão de férias do titular da função.

Rio Branco-Acre, 31 de agosto de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144